

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO E ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM, SANTA CATARINA.

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 66/2023
PROCESSO LICITATÓRIO - 149/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ROÇADA, LIMPEZA, VARRIÇÃO E LAVAÇÃO de espaços públicos.

SOLIMAR ESPINDOLA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.987.531/0001-40, com sede na Travessa Cristina Tezza, n. 70, Centro, Morro da Fumaça/SC, CEP: 88.830-000, por intermédio da sua representante legal infra-assinada, vem, nos termos do item 22.1. do Edital em consonância com o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela Licitante **PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas, requerendo, ao final, a manutenção integral da decisão recorrida.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Salienta-se que nos termos do subitem 22.1. do Edital, em consonância com o art. 4º, Inc. XVIII da Lei N. 10.520/2002, cabe a impugnação ao Recurso Administrativo, ou seja, as contrarrazões devem ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do prazo de encerramento do prazo para a apresentação das razões do recurso administrativo interposto.

1. Assim, tendo em vista que o prazo de encerramento para a apresentação das razões de recurso interposto se encerrou em 31/01, e a prefeitura postou o recurso dia 01/02/24, conforme se denota da imagem extraída do colacionada abaixo:

RECURSOS

01/02/2024 - Recurso - Porto

2. E a contagem do prazo para a apresentação das contrarrazões recursais se inicia no dia útil seguinte, razão pela qual as presentes contrarrazões são tempestivas, pois o prazo se finda em 06/02/24.

3. Nessa direção, a Recorrida, pugna pelo recebimento das presentes Contrarrazões Recursais e pelo seu devido processamento na forma da lei.

II. **BREVE SÍNTESE FÁTICA:**

4. Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente, denominada SOLIMAR ESPINDOLA, é empresa atuante no seguimento da prestação de serviços na área de obras/limpeza de urbanização de ruas, praças e calçadas, calçamentos, capinação e roçadas, dentre outros relacionados, empresa devidamente registrada junto ao CREA/SC, como pode ser verificado junto ao seu Contrato Social e demais documentos inclusos ao processo.

Em 13 de dezembro de 23, a Prefeitura Municipal de São Joaquim, por meio do Excelentíssimo Senhor Prefeito, lançou o Edital de Pregão presencial N.º 66/2023 – Processo Licitatório N.º 149/2023, objetivando o presente certame, na modalidade “Pregão presencial” para a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ROÇADA, LIMPEZA, VARRIÇÃO E LAVAÇÃO de espaços públicos.”, conforme se denota “DO OBJETO” lançado no preâmbulo do instrumento convocatório.

5. Interessando-se pelo objeto licitado, a Recorrida registrou sua Proposta de Preços e Documentos de Habilitação para os Lotes, conforme exigido no Edital

6. Em seguida, a sessão de disputa de preços fora aberta, e após o encerramento da fase de lances, **a empresa Recorrida registrou o melhor preço para o Lote 1 – Item 1 e lote 2**, ou seja, fora declarada vencedora, conforme registrado em Ata.
7. Cumpre destacar que após o encerramento da fase de lances e diante a classificação da proposta, a empresa Recorrida, que **juntou todos os seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, OS QUAIS COMPROVAM A QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE DA EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO/OBJETO**, em **perfeito atendimento às exigências de habilitação constantes no Edital**, razão pela qual restou classificada como vencedora do certame, e, devidamente, habilitada.

III. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

8. Preliminarmente, importante ressaltar que os motivos do recurso interposto, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória e acusatória da licitante Recorrente, pois não visam preservar a legalidade ou isonomia do certame, mas apenas limitar a concorrência, o que afronta a supremacia do interesse público, pois não há sustentação em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

9. Ilustríssima Comissão de Licitações, antes de adentrar ao mérito, **necessário esclarecer a licitante Recorrente quais as exigências EXPRESSAS em Edital.**

10. Senão vejamos, é muito importante compreender que as exigências lançadas no Edital devem ser cumpridas na sua integralidade, no entanto, é **terminantemente proibido criar regras/exigências não constantes no instrumento convocatório**, o qual faz lei entre as partes.

11. O Edital exige os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, conforme elencado no subitem 15.3.2 do instrumento convocatório, da mesma forma, TODOS os documentos exigidos foram apresentados pela empresa Recorrida, em conformidade com o Edital, razão pela qual não prosperam as alegações da empresa Recorrente.

“ Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa...”

“ a) Entende-se por demonstrações contábeis necessárias a serem apresentadas: Resultado do último exercício e Lucros/prejuízos acumulados;”

Ainda no edital sub item g, Obs. 2: “A eventual ausência dos termos de abertura e encerramento não será motivo de inabilitação para a empresa, desde que, as demais exigências para a comprovação da qualificação econômica e financeira tenham sido preenchidas.”

12. Para tanto, apresentou Balanço Patrimonial em sua completude, o qual **traz todas as informações necessárias para demonstrarem a liquidez da empresa Recorrida, bem como acompanha a Demonstração do Resultado de Exercício, documento devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado.**

13. Assim, resta devidamente demonstrado e esclarecido à Recorrente, bem como a esta Douta Comissão de Licitações, que os documentos apresentados pela empresa Recorrida atendem plenamente às exigências expressas no Edital.

14. Desta forma, passamos ao mérito das razões do

Recurso Administrativos interposto pela empresa Recorrente Porto.

15. Preliminarmente, importante destacar que **a Recorrente desvirtua o propósito da presente licitação, bem como tenta criar regras novas ao processo, ou seja, nas suas razões recursais atenta contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações classificatórias/habilitatórias.**

16. Sobre princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário destacar que **impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de FORMA OBJETIVA**, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, interpretando-se os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição Federal por ser ato concretizador e de hierarquia inferior a estas.

17. Ademais, o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição Federal, as leis, e atos normativos infralegais. Porém, não poderá contraditá-los pois, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

18. Em tempo, o referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, **desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição Federal por ser esta a verdadeira essência do princípio.**

19. Desse modo, este é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, **as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Magna Carta, ou seja, SEJAM EXPRESSAS E OBJETIVAS, VENDANDO QUALQUER**

INTERPRETAÇÃO OU ANÁLISE SUBJETIVA.

20. Em conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

21. Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, em decorrência do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração Pública, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por ela.

22. Significa dizer que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois **não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza**, pois criou-a de forma unilateral.

23. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo.

24. No presente caso, a Comissão de Licitação ao considerar classificada e habilitada a empresa Recorrida, incorreu na prática de ato manifestamente legal, tendo em vista que ***classificou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante análise***

objetiva/legal do Edital, como restará demonstrado a seguir.

25. Preliminarmente, importante ressaltar que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira combinado com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 8.666/93, cujos respectivos teores a Recorrente ora transcreve:

Art. 37. [...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (CF/88). [sem grifos no original].

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Lei n. 8.666/93) [sem grifos no original].

26. Como depreende-se do texto legal supramencionado, **é primordial aos processos licitatórios assegurarem a igualdade e condições a todos os concorrentes E SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, pois são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto ao interesse público**, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

27. Um dos princípios que rege o processo de Licitação

é o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, entretanto, não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

28. Sendo assim, as situações concretas a serem sanadas durante um processo de licitação devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

29. A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

30. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

31. Atentando-se ao *sistema jurídico licitatório tem-se à finalidade precípua da licitação, CONSISTENTE NA POSSIBILIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*. A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

32. Nesse sentido, as medidas que impliquem em condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem à Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se submetem às normas jurídicas e com princípios que lhes dão suporte.

33. Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – *ser orientada pelos*

princípios da eficiência, isonomia, julgamento objetivo, formalismo moderado, contratação mais vantajosa, economicidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

34. Com efeito, *enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que viola as exigências mínimas para a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa para uma contratação eficiente, a aplicação dos princípios da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que aumenta a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.*

35. Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim, de empregar-lhe à interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

36. Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos ***verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenasum meio para a sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.***

37. Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo ***“o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os”***.¹

38. Assim, a vista destes argumentos, a classificação da proposta e habilitação da Recorrida, nessas circunstâncias, é legal, já que observa o princípio da vinculação ao Edital.

39. De modo que ***não se pode exigir da Recorrida***, ou de qualquer outra licitante, ***a apresentação de informações/documentos que vão além dos elencados de forma expressa no Edital***, mesmo porque, diferente do que busca a empresa Recorrente, *não houve nenhuma menção com especificidades quanto às alegações trazidas em suas razões de recurso*, portanto, os documentos apresentados pela Recorrida ***atendem às disposições expressas no Edital***.

40. De mais a mais, ***é imperioso destacar que caso a Recorrente, de fato, tenha observado quaisquer inconsistências nas exigências expressas em Edital, DEVERIA TER O IMPUGNADO, EM MOMENTO OPORTUNO***, e não tentar distorcer e criar interpretações completamente descabidas nesta fase do processo.

41. Sobre as exigências editalícias, atenta-se que é evidente que o processo licitatório exige rigores formais, ***entretanto, questões que possuem o condão de premiar a burocracia em detrimento de valores constitucionais, não podem ser acolhidas. A imposição, cada vez maior, de armadilhas burocráticas extirpam juridicidade da questão e devem ser transpostas***.

42. O nobre doutrinador Marçal Justen Filho, sobre o tema, apresenta lição muito pertinente ao presente caso:

*“A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprio. É imperioso terem vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Existe uma espécie de “presunção” jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. **Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora**”*

sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito".²

43. Em complemento, leciona José dos Santos Carvalho Filho sobre o princípio do formalismo procedimental, correlato ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dizendo: "O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, **não sendo lícito aos administradores subvertê-los ao seu juízo**".³

44. Em síntese, **o administrador, antes mesmo de cumprir o rigor formal do procedimento licitatório, deve estar atento aos fins para que ele se orienta.**

45. Nessa toada, resta clarividente que a postura adotada pela administração pública atende ao princípio da proporcionalidade, sobre o qual Wellington Pacheco Barros preleciona:

"O princípio da proporcionalidade não está expresso na Constituição Federal. É um daqueles princípios chamados de implícitos, tamanha a sua importância na estrutura do direito. A doutrina e a jurisprudência brasileiras o confundem com o princípio da razoabilidade e os aplicam como sinônimos. Proporcionalidade é qualidade ou propriedade de proporcional, que é o ato de agir com proporção, com simetria, adequação, harmonia, regularidade ou conformidade. Princípio da proporcionalidade, portanto, é a norma que condiciona a ação da Administração Pública dentro da adequação, sem excessos. O princípio da proporcionalidade no processo administrativo implica no desenvolvimento dos atos e termos processuais sem abuso ou formalismo". ⁴

46. O entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é farto e

não discrepa:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exta medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006).”(TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014).” (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503- 8, de Campos Novos, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08.03.2016). [sem grifos no original].

47. Diante disso, impõe-se registrar que a Senhora Pregoeira, ao classificar a proposta da Recorrida e, por conseguinte, opinar pela sua habilitação, possibilitou a esta Administração a contratação da proposta mais vantajosa, em observância aos princípios já mencionados, em especial, o da competitividade do certame.

48. Por outro lado, a Recorrente sequer ventilou a possibilidade de solicitar diligências quanto aos documentos apresentados pela Recorrida, em especial ao regime tributário da empresa, balanço patrimonial ou Contrato Social, todos documentos emitidos por órgãos do poder público, **limitando-se exclusivamente a interpretar, subjetivamente, a norma editalícia, para além, buscando informações irrelevantes ao processo, criando regras, sendo que poderia sanar as supostas “inconsistências” por meio de uma simples diligência.**

49. Sobre este ponto, necessário esclarecer que tanto a Recorrente, quanto a Comissão de Licitações podem solicitar/realizar diligências sobre os documentos apresentados pelas licitantes. No caso em comento, a empresa Recorrente, limitou-se a apresentar suposições sobre o regime tributário da Recorrida, para além disso, distorcendo o objeto da licitação.

50. Assim, a classificação e habilitação da Recorrida observou o principíoda vedação do formalismo exacerbado em licitações públicas, que por sua vez, **são procedimentos administrativos destinados a obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público,** para a execução do objeto de determinada contratação pública.

51. Ou seja, **as exigências previstas em edital – o preenchimento de requisitos e a apresentação de documentos, por exemplo – não são vazias de sentido ou um fim em si mesmo. Servem para que o Poder Público seja municiado das informações necessárias para fazer a escolha mais vantajosa, visando à satisfação do interesse público.**

52. Neste sentido, a Administração, de forma objetiva, resolveu classificar a proposta mais interessante ao poder público, declarando a Recorrida empresa habilitada e vencedora do certame, decisão acertada desta Administração.

53. Por fim, importante debater sobre o ***combate ao formalismo exacerbado***, o qual decorre dessa ideia do caráter instrumental da licitação e, conseqüentemente, de todas as exigências formuladas no edital. ***As exigências estabelecidas em sede de licitação pública não são um fim em si mesmo, elas têm como objetivo comprovar situações relevantes para a definição da melhor proposta.***

54. Pensamento diferente transformaria licitação pública em mera “burocracia”, no termo aqui empregado no seu sentido

pejorativo, completamente desvinculada da realidade e sem qualquer sentido, o que evidentemente é desarrazoado.

É o que Marçal Justen Filho quer dizer, quando explica que se deve [...] interpretar a Lei e o Edital vinculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas.

Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.⁵

55. Esse raciocínio foi inteiramente ignorado pela Recorrente, que busca criar regras ao processo, e levantar interpretações duvidosas e subjetivas aos termos expressos em Edital, pois é justamente para solver tais situações que a Lei de Licitações faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo” (§ 3º do art.43 da Lei Federal n.º 8.666/93).

56. Em outras palavras, a legislação preleciona que, nos casos em que a documentação apresentada pelas licitantes não esclarecer completamente se ela cumpre ou não os requisitos do edital, deve a Comissão diligenciar para verificar se os requisitos efetivamente foram cumpridos. A ideia é justamente evitar eliminações pelo cometimento de meros equívocos formais.

57. Por tudo isso, está claro que as razões dos

Recursos apresentadas pela Recorrente, vão para além da ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, configurando formalismo exacerbado, termo que significa justamente a inabilitação ou desclassificação de licitante do certame por conta de “*uma falha irrelevante*”, **no presente caso por conta de criação de regras sequer expressas no Edital**, por parte da Empresa Recorrente, o que é ilegal e deve ser combatido.

58. Afinal, novamente nas palavras de Marçal, “*são irrelevantes os defeitos de forma que possam ser superados por meio da análise do restante da documentação apresentada pelo licitante*”.⁶

59. A jurisprudência nacional, em todas as esferas, condena esse tipo de prática. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado nesse sentido. Confira-se:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

[...] Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício

(STF, Primeira Turma. RMS no 23.714/DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data da decisão: 13/10/2000).

[...] 4. Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. **Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescindese do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.** 5. Recurso não provido. (STJ, Primeira Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no 200000625558. Relator: Ministro José Delgado . Data da

decisão:18/03/2002).

60. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina decide nessa mesma direção:

*Apelação cível em mandado de segurança. Administrativo. Licitação. Inabilitação. **Proposta de preço sem assinatura em todas as folhas. Formalismo exacerbado. Ilegalidade. Preservação do interesse público.** Princípio da razoabilidade. Segurança concedida. Sentença confirmada. **O processo licitatório deve cercar-se de medidas capazes de resguardar o interesse público, evitando sobremaneira a burocratização das formalidades exacerbadas.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.015087-0, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 10-05-2011).*

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE ESPAÇO DE RADIODIFUSÃO AM/FM E ESPAÇO VIRTUAL EM SITE DESTINADOS À PROPAGANDA INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE POR HAVER APRESENTADO UM SÓ DOCUMENTO FORA DO ENVELOPE DESIGNADO PELO EDITAL. **APARENTE ILEGALIDADE. SOLUÇÃO QUE, APESAR DE ATENDER AO EDITAL, CARACTERIZA FORMALISMO EXACERBADO E DESBORDA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO DO STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E, SE JÁ FORMALIZADO, O PRÓPRIO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1/8/2012).3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, 'rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)' (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 7/11/2006)". (STJ, RMS. n.º 62.150/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 08.06.21).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5024128-24.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-08-2021).

61. Em sendo assim, **conclui-se que deve ser mantida a decisão administrativa que procedeu a classificação e habilitação da Recorrida, declarando-a vencedora do certame**, uma vez que esta foi **manifestamente legal e justa, obedecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da vedação ao formalismo exacerbado, da isonomia, do julgamento objetivo e a supremacia do interesse público, em selecionar a proposta mais vantajosa ao poder público.**

62. **Em suma, ao classificar a proposta da empresa Recorrida, declarando-a habilitada e vencedora do certame, a Administração observou os princípios que permeiam as Licitações públicas, em especial a ampla concorrência e a escolha da proposta mais vantajosa à administração.**

63. Dito isto, a Recorrida requer que seja mantida a decisão que classificou e habilitou a empresa **SOLIMAR ESPINDOLA**, por estar correta e em harmonia com a realidade da legislação, o que se trata de uma decisão que claramente observou a Legalidade, bem como atende à finalidade da licitação, como referido, que **é de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa**, garantindo a Supremacia do Interesse Público.

OS REQUERIMENTOS:

64. Isto posto, diante da tempestividade destas contrarrazões, **REQUER** que sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS PORTO LTDA, no seu Recurso, para que sejam **JULGADOS IMPROVIDOS**, a fim de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**, qual seja, a classificação e habilitação da empresa **SOLIMAR ESPINDOLA**, declarando-a vencedora dos lotes, por ter apresentado a melhor proposta e apresentado todos os documentos de habilitação em conformidade com às exigências do Edital.

5. Por fim, ***requer a juntada dos documentos*** que seguem em anexo, os quais são capazes de elucidar as suposições levantadas pela empresa Recorrente, como forma de diligência.

Nestes termos, pede provimento.

Morro da Fumaça (SC), 05 de fevereiro de 24.

SOLIMAR ESPINDOLA
Representante Legal
CPF: 795.969.759-00